



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

OFÍCIO Nº 005/2012/ CPL/COREN-SC

Florianópolis, 19 de março de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
Isis Wagner Pereira
Unimed Seguros Saúde S/A
Nesta

Assunto: Resposta sobre Impugnação do Processo Licitatório nº 030/2011.

Senhora Isis,

1. A empresa Unimed Seguros Saúde S/A protocolou no dia 16/12/2011 impugnação ao edital referente ao Processo Licitatório nº 030/2011 – Pregão Presencial 015/2011. A impugnante relata por meio de apresentação de diplomas legais, objeções a respeito de uma serie de itens do Edital convocatório. Em parte por considerar haver violado legislação e normatização específicas sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

2. Desta forma, pede o deferimento da impugnação e suspensão do Pregão Presencial nº 015/2011, para regularização dos itens apontados e reabertura do prazo com republicação do edital, conforme a conveniência da autoridade competente da administração.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DA ACEITABILIDADE

3. Diante dos fatos apresentado pela Unimed Seguro e Saúde S/A, a Comissão Permanente de Licitação, bem como o pregoeiro decidiram pela suspensão do referido certame, conforme legislação pertinente e na forma do item 21.1 do edital. Consideramos o recurso tempestivo e legal, o que importa em conhecê-lo e enviar a resposta à impugnante, bem como publicá-la no site do Coren/SC.

DO MÉRITO

4. Foi realizado análise do documento impugnatório em que basicamente remete a observância das Resoluções Normativas da ANS (Agência Nacional de Saúde), que regulamenta nos Planos Privados de Assistência à Saúde.

5. A Resolução Normativa nº 211, art. 18, inciso VII, em seu texto é bem clara, quanto às despesas relativas aos acompanhantes, como afirma:

Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

(...)

VII -cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contra-indicação do médico ou cirurgião dentista assistente, nos seguintes casos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

a) acomodação e alimentação necessárias à permanência do acompanhante, para crianças e adolescentes menores de 18 anos;

b) acomodação e alimentação, conforme indicação do médico ou cirurgião dentista assistente e legislações vigentes, para acompanhantes de idosos a partir do 60 anos de idade, e pessoas portadoras de deficiências.

6. O referido dispositivo infelizmente não foi observado de forma adequada, logo, será corrigido e acrescentado no novo edital.

7. Outro ponto questionado pela impugnante é referente à exigência de cobertura dos segurados em caso de urgência e emergência em todo o território nacional. Este ponto continuara no edital, conforme posicionamento da ANS, que garante esta prerrogativa em contrato, bem como esclarecimento realizado através dos representantes da operadora para a continuidade de tal item.

8. Com relação às carências houve um equívoco por parte da impugnante, tendo em vista que o edital se enquadra nos pressupostos da Resolução Normativa nº 195, com redação dada pela Resolução Normativa nº 200, que menciona:

Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante.

9. O item 3.1 afirma que os preços não sofrerão reajuste durante a vigência do contrato. Os preços poderão ser reajustados nos casos de justificativa e fundamentação apresentada pela impugnante, e que demonstre desequilíbrio econômico na manutenção do contrato.

10. Os pagamentos asseverados no item 6.3 do edital podem ser realizados através de fatura, conforme questiona a impugnante, ou seja, não haverá problemas nos pagamentos com relação à forma e o período, respeitando os sete dias do item 6.5.

11. Será acrescentada cláusula que mencione cobertura com internação psiquiátrica, em consonância com a Lei 9.656/98, conforme sugestão da impugnante.

12. Por ultimo, o questionamento referente ao anexo I do edital que trata da porcentagem da co-participação, houve um erro de digitação, a porcentagem correta é 50 % e não 20%, como se lê em extenso.

13. A decisão que implicou na suspensão do pregão foi sanada e esclarecida em conformidade com os diplomas legais exigidos, para que assim seja realizada sua republicação no diário oficial, disponibilizando às interessadas o edital já livre dos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

defeitos apontados e reconhecidos pela administração, bem como novo prazo para as empresas apresentarem suas propostas em sessão pública a ser definida.

Desde já me ponho à disposição, para qualquer dúvida que se fizer necessária.

Atenciosamente,

RONALDO PIERRI
Pregoeiro
Coren-SC